

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.685/24/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002910000-43
Impugnação: 40.010156478-11, 40.010156476-50 (Coob.)
Impugnante: Minas Club Distribuidora Ltda
IE: 002903316.01-45
Vanderlei da Silva Contine (Coob.)
CPF: 823.479.726-34
Proc. S. Passivo: Christiana Caetano Guimarães Benfica/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OPERAÇÕES SIMULADAS. Constatada a saída de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal hábil, por conter, nos documentos fiscais emitidos, informações que não correspondem à real operação, uma vez que simuladas como operações interestaduais. Infração plenamente caracterizada. Exigências de ICMS, ICMS/ST, respectivas Multas de Revalidação do art. 56, inciso II - 50% (cinquenta por cento) e § 2º, inciso I - 100% (cem por cento) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (bebidas), desacobertadas de documentação fiscal hábil, por conter, nos documentos fiscais emitidos, informações que não correspondem à real operação, no período de 01/09/18 a 30/04/21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata a Fiscalização que as operações autuadas foram simuladas com os seguintes destinatários, empresas de fachada com cadastro situado no estado de Goiás (GO): Bandeirantes Atacado Eireli, CNPJ 32.097.104/0001-52 e Goiás Distribuidora Eireli, CNPJ 30.127.249/0001-23.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, ICMS/ST relativo ao FEM e respectivas Multas de Revalidação do art. 56, inciso II - 50% (cinquenta por cento) e § 2º, inciso I - 100% (cem por cento) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização esclarece que o presente Auto de Infração se refere às operações realizadas pelos estabelecimentos filial de CNPJ 26.985.246/0003-15 e inscrição estadual 002.903316.01-45, bem como a matriz de CNPJ 26.985.246/0001-53 e inscrição estadual de SP 136.466.580.116 (estabelecimento que esteve situado em Minas Gerais durante todo o período autuado, com inscrição estadual 002.903316.00-64).

Foi eleito como sujeito passivo apenas a filial de CNPJ 26.985.246/0003-15, uma vez que a matriz teve a inscrição estadual neste estado baixada em 14/07/22, decorrente de mudança de endereço da unidade para o estado de São Paulo. O estabelecimento filial, localizado também na cidade de Poços de Caldas, foi transferido para o mesmo endereço ocupado anteriormente pela matriz.

Foi também incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, Sr. Vanderlei da Silva Contine, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requerem, ao final, a procedência das impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, emite o Parecer anexado aos autos, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante/Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, argumentando que o lançamento está “*integralmente contaminado pelo tendencioso trabalho fiscal, ao arrepio do art. 142 do CTN c/c art. 89, IV, do RPTA*”.

Afirma que o lançamento fiscal deve ser motivado, devidamente amparado em fatos comprovados e fundamentos jurídicos, sendo ônus da Fiscalização aparelhar o lançamento de ofício com todos os elementos de prova constitutivos do direito da Fazenda.

Argumenta que a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração de forma substancialmente indeterminada, baseada em presunção, já que não há segurança na definição e comprovação das infrações e em nenhum momento o Fisco se desincumbiu de demonstrar que teria ocorrido uma operação interna com as mercadorias, o que lhe impede de exigir qualquer diferença de imposto.

Discorre sobre a cassação das inscrições estaduais dos estabelecimentos goianos destinatários das mercadorias pelo Fisco Goiano e a publicação dos Atos Declaratórios pela SEFAZMG, declarando, com eficácia retroativa, ideologicamente falsos todos os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos goianos destinatários, concluindo que a Autuada foi acusada com base em investigação dos estabelecimentos goianos (destinatários) que ainda estava em curso pelo Fisco do estado de Goiás, e cuja conclusão de encerramento irregular de atividades foi antecipada e agravada pelo Fisco Mineiro, que não seria competente para tanto.

De plano, constata-se que as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Ademais, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal Complementar detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

No citado Relatório Fiscal o Fisco apresenta uma extensa e detalhada explicação, contendo informações, documentos, planilhas, análises, etc, sobre o conjunto de elementos de prova que demonstram a simulação das operações de venda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestaduais com destinatários contribuintes do estado de Goiás, estando o lançamento devidamente motivado, ao contrário do alegado pela Defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Lado outro o Impugnante/Coobrigado alega a nulidade do Auto de Infração uma vez que “*não houve o cumprimento do rito procedimental ditado pelos art. 67, III, 77, 79 e 79-A, todos do RPTA, uma vez que não foi chamado a participar e tampouco cientificado do procedimento exploratório, e não foi intimado para apresentação de informações ou documentos previamente à expedição das RIOFs*”, com violação à ampla defesa e ao contraditório.

Não obstante os argumentos apresentados, importante destacar que os documentos relativos aos procedimentos exploratórios de fiscalização, bem como o AIAF, devem ser entregues ao Contribuinte que será fiscalizado, pois ele é a pessoa alvo da ação fiscal, em observância ao citado art. 70 do RPTA c/c art. 196 do CTN:

RPTA

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado **para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal**, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

CTN

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, **à pessoa sujeita à fiscalização**, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

(...)

(Destacou-se)

Não há qualquer obrigação de tais notificações a eventuais coobrigados pelo crédito tributário, os quais exercerão sua garantia de ampla de defesa e o direito ao contraditório quando cientificados do Auto de Infração.

No caso em tela, o citado Coobrigado recebeu a notificação do Auto de Infração e impugnou o presente lançamento, em total observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que, na maioria das vezes, eventuais atos ilegais que sustentam a inclusão de coobrigado(s) no polo passivo da autuação só serão identificados durante

ou ao final do próprio procedimento de fiscalização, quando da lavratura do AI, ou seja, em momento posterior à notificação da fase exploratória e/ou do AIAF ao Contribuinte objeto da ação fiscal.

Assim, além não inexistir obrigação legal para tal, não há, nem mesmo, sentido lógico em se exigir que os responsáveis de um lançamento, mormente aqueles que não são os contribuintes fiscalizados, sejam necessariamente notificados dos procedimentos exploratórios e início da ação fiscal, visto que eles podem nem estar identificados nesse momento.

A Fiscalização destaca que a Minas Club, que é contribuinte do ICMS, alvo da fiscalização e sujeito passivo principal da autuação, foi corretamente cientificada tanto do início da ação fiscal (AIAF), quanto do procedimento fiscal exploratório, nos termos do RPTA.

Com relação à Requisição de Informações sobre Operações Financeiras (RIOF), a Fiscalização explica que houve a estrita observância de todo o rito procedimental exigido na legislação, nos termos do art. 77 do RPTA, *in verbis*:

RPTA/08

Da Solicitação de Informações às Instituições Financeiras

Art. 77. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá **requisitar informações relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo tributário administrativo ou do procedimento de fiscalização em curso**, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis, nos termos do art. 204 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 1° - O Auditor Fiscal da Receita Estadual poderá examinar livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoa física ou jurídica, desde que exista processo tributário administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e o exame § 2° - Para fins do disposto neste artigo, considera-se procedimento fiscal em curso:

§ 2° - Para fins do disposto neste artigo, considera-se procedimento fiscal em curso:

I - o procedimento fiscal auxiliar exploratório de que tratam o inciso II do art. 66 e o inciso III do art. 67, desde que o sujeito passivo seja cientificado do seu início;

II - o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF -, previsto no inciso I do art. 69.a referida documentação seja considerado indispensável.

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, o *caput* do art. 77 dispõe que a SEF/MG poderá requisitar informações financeiras relativas ao sujeito passivo objeto de procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros.

Como explica a Fiscalização, o objeto do procedimento fiscal é a empresa autuada Minas Club. Porém, a legislação admite também a possibilidade de requisição de informações financeiras de outras pessoas, como os sócios e administradores da empresa e até mesmo de terceiros que estejam vinculados aos fatos do contribuinte.

Já o §2º do mesmo dispositivo define como procedimento fiscal em curso o AIAF ou o procedimento fiscal exploratório. Como destaca a Fiscalização, a Autuada estava sob procedimento fiscal exploratório no momento da requisição das informações financeiras aos bancos.

Já o art. 79-A do RPTA, citado pelo Impugnante/Coobrigado, exige intimação específica previamente à requisição de informações aos bancos:

RPTA/08

Art. 79-A - A RIOF será precedida de intimação das pessoas físicas ou jurídicas, de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, para a apresentação de informações sobre movimentações financeiras.

A interpretação desse dispositivo deve ser feita em conjunto com o *caput* do art. 77, supratranscrito. Se o objeto de fiscalização é a empresa Minas Club, sujeito passivo principal, a intimação mencionada no art. 79-A deve ser a ela dirigida. Só haverá intimação a outras pessoas caso o Fisco queira requisitar informações financeiras dessas pessoas.

Em resumo, o RIOF deve ser precedido de intimação da pessoa que constará no RIOF. Logo, se não houver requisição das informações financeiras do sócio, ele não será intimado previamente.

Exatamente o caso dos autos.

É notório que o Coobrigado compreendeu e se defendeu claramente da imputação fiscal, conforme se verifica pela impugnação apresentada, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Registra-se a informação da Fiscalização de que a solicitação de informações bancárias através de RIOF foi direcionada unicamente às contas mantidas em instituições bancárias pelo sujeito passivo Minas Club, que foi devidamente intimado pela Delegacia Fiscal de Uberaba por meio do Termo de Intimação nº 027/2021, emitido em 24 de junho de 2021, (Anexo 20 do Auto de Infração), não alcançando a pessoa de seu sócio-administrador.

A Fiscalização destaca, ainda, que não houve atendimento ao solicitado na intimação mencionada. Assim, não coube alternativa ao Fisco a não ser solicitar informações bancárias, por meio de cooperação técnica via SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), formalizado mediante documento denominado RIOF (Requisição de Informações sobre Operações Financeiras), às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituições financeiras, conforme os Ofícios RIOF constantes do lançamento, todos emitidos em 17 de setembro de 2021.

Assim, fica claro que o RIOF foi precedido da intimação à empresa, objeto da ação fiscal, como determina o art. 79-A do RPTA, fato não contestado pela Impugnante/Autuada em sua peça de defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (bebidas), desacobertas de documentação fiscal hábil, por conter, nos documentos fiscais emitidos, informações que não correspondem à real operação, no período de 01/09/18 a 30/04/21.

Constata a Fiscalização que as operações autuadas foram simuladas com os seguintes destinatários, empresas de fachada com cadastro situado no estado de Goiás (GO): Bandeirantes Atacado Eireli, CNPJ 32.097.104/0001-52 e Goiás Distribuidora Eireli, CNPJ 30.127.249/0001-23.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, ICMS/ST relativo ao FEM e respectivas Multas de Revalidação do art. 56, inciso II - 50% (cinquenta por cento) e § 2º, inciso I - 100% (cem por cento) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização esclarece que o presente Auto de Infração se refere às operações realizadas pelos estabelecimentos filial de CNPJ 26.985.246/0003-15 e inscrição estadual 002.903316.01-45, bem como a matriz de CNPJ 26.985.246/0001-53 e inscrição estadual de SP 136.466.580.116 (estabelecimento que esteve situado em Minas Gerais durante todo o período autuado, com inscrição estadual 002.903316.00-64).

Foi eleito como sujeito passivo apenas a filial de CNPJ 26.985.246/0003-15, uma vez que a matriz teve a inscrição estadual neste estado baixada em 14/07/22, decorrente de mudança de endereço da unidade para o estado de São Paulo. O estabelecimento filial, localizado também na cidade de Poços de Caldas, foi transferido para o mesmo endereço ocupado anteriormente pela matriz.

Foi também incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, Sr. Vanderlei da Silva Contine, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, o AIAF, o Relatório Fiscal Complementar e os anexos 1 a 33 do grupo "Provas" do e-PTA.

O demonstrativo de apuração do crédito tributário encontra-se nas planilhas constantes dos Anexos 1, 2, 5 e 6 do Auto de Infração e de forma consolidada no item 8 do Relatório Fiscal Complementar.

Da análise do conjunto de elementos constantes dos autos, conclui a Fiscalização que as operações autuadas, destinadas às mencionadas empresas com cadastro no estado de Goiás, não foram comprovadas, uma vez que vinculadas à NFE de vendas sem informação dos dados dos transportadores e sem que se pudesse comprovar o transporte da mercadoria e o veículo utilizado; não houve a devida comprovação financeira para diversas operações, sendo verificado o aporte de recursos em contas bancárias, efetivados por terceiras pessoas, estranhas às operações; a escrituração contábil não espelha as operações supostamente realizadas e foi frequentemente utilizada de modo a ocultar a origem dos recursos, para que não fosse possível estabelecer a vinculação entre a venda da mercadoria e a operação financeira; dentre outros elementos como detalhadamente explicado pela Fiscalização no Relatório Fiscal Complementar (págs. 11/126 do Auto de Infração).

Dessa forma, em razão da não comprovação das vendas supostamente destinadas aos clientes goianos, presumem-se internas essas operações, nos termos do § 7º do art. 33 da Lei nº 6.763/75.

A Autuada era, no período autuado, detentora de Regime Especial que lhe atribuía a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de contribuinte substituto tributário nas saídas internas de mercadorias (RE nº 45.000014616.48 – Anexo 8 do Auto de Infração).

A Fiscalização explica o *modus operandi* da Autuada, concluindo que tais operações simuladas para destinatários goianos acarretam graves prejuízos ao erário mineiro. Veja-se:

Em razão do regime, que vigia no período exigido nesta autuação, a empresa conseguia adquirir as mercadorias de seus fornecedores, estabelecidos em Minas Gerais ou em ou outras unidades da federação, sem a incidência da substituição tributária, assumindo a própria empresa a condição de substituta tributária, devendo destacar e reter o ICMS normal e ST, além do FEM, quando das saídas subsequentes destinadas a contribuintes mineiros.

Ocorre que, como detalharemos adiante, há fartos elementos que asseguram que foram emitidas várias notas fiscais de operações de saída simuladas para empresas de fachada localizadas em outras unidades da federação (que geralmente não participam do Protocolo ICMS para atribuição da ST), que tinham por objetivo dissimular as reais operações de venda. Desta forma, na imensa maioria de suas operações, não há o recolhimento do ICMS/ST, tanto nas saídas simuladas, quanto nas suas aquisições, estas últimas amparadas pelo Regime Especial.

Ainda que por força de seu regime especial seus fornecedores estejam dispensados de lançar e de lhe cobrar o ICMS por substituição tributária, o mesmo não ocorre quanto ao ICMS devido por suas operações

próprias, o que significa que os documentos fiscais que acobertam as vendas dos fornecedores devem conter os lançamentos relacionados ao imposto das operações próprias, que lhe geram créditos de ICMS em referência ao preceito fundamental da não-cumulatividade. Tais créditos ocorrem com base na alíquota de 12% para aquisição de fora do Estado (4% se mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%) e alíquotas de 25% (vinhos, whiskies e demais bebidas alcoólicas quentes) ou 18% (aguardentes de cana) nas aquisições internas.

Desse modo, nas supostas vendas de mercadorias para o Estado de Goiás, que não é signatário de protocolo ou convênio para instituição de substituição tributária com o Estado de Minas Gerais para bebidas quentes, tais operações simuladas para destinatários goianos acarretam 2 resultados principais quanto aos prejuízos ao erário público relacionados ao imposto:

- 1º prejuízo quanto ao ICMS da substituição tributária, incluindo a parcela relativa ao FEM, que como visto acima seria devido pelas saídas internas, não ser exigido nestas operações interestaduais e;
- 2º prejuízo quanto ao imposto da operação própria, que é destacado em NFE com base em alíquota de 7% (4% se mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%), e não na alíquota interna de 18% ou 25%.

Logo, na apuração mensal do ICMS, estas diferenças entre as alíquotas maiores nas aquisições que a alíquota incidente nas supostas vendas para GO lhe garantem montante de crédito suficiente para compensar o débito do imposto devido pela somatória de suas operações próprias de saídas internas e interestaduais, o que resulta em não recolhimento também do ICMS da operação própria.

(...)

A predileção por operações de vendas de bebidas quentes a contribuintes estabelecidos em outras unidades da federação é confirmada quando se constata que tal destinação corresponde a 94,86% do total das operações de saídas por vendas lançadas nas respectivas notas fiscais, sendo que o volume de operações com o estado de GO responde por 90,23% do total das vendas. Ao mesmo tempo, as operações internas destinadas a contribuintes estabelecidos dentro do estado – excluídas as transferências entre matriz e filial do contribuinte - respondem por apenas 5,14% desse total lançado em documentos fiscais.

Nas supostas saídas interestaduais destacam-se as operações para os destinatários GOIÁS DISTRIBUIDORA EIRELI e BANDEIRANTES ATACADO EIRELI, situados no Estado de GO, e que são exigidas neste auto de infração.

O Fisco discorre, ainda, nos itens 4.2, 4.3 e 4.4 do relatório fiscal complementar, sobre o histórico de fiscalização na empresa autuada, o processo de revogação do mencionado regime especial, as incongruências de dados mercadológicos apostos em petição de recurso judicial contra a suspensão do regime especial.

De plano, registra-se que não merece maiores análises a explanação apresentada pela Impugnante/Atuada acerca de sua irrisignação com a cassação do RET em questão, uma vez que irrelevante para a contenda dos autos.

A Fiscalização informa, ainda, que no decorrer da fase exploratória, após intimações fiscais, a Autuada apresentou o Termo de Autodenúncia (TA) nº 05.000321999-03 (Anexos 10 e 11 do Auto de Infração) objetivando regularizar o recolhimento do ICMS/OP e o ICMS/ST-FEM, relacionados a algumas notas fiscais emitidas para empresas localizadas nos estados de Goiás e do Pará.

Sobre o assunto, a Impugnante/Atuada afirma que o fato de reconhecer não ter localizado alguns documentos pertinentes às operações interestaduais com os destinatários citados no Termo de Autodenúncia, não corresponde a admitir a não ocorrência ou simulação das operações e que a principal motivação da Autuada era ver acolhido o pleito de reativação do seu Regime Especial.

Contudo, a Fiscalização informa que a Autuada deixou consignado no mencionado TA que *“por não conseguir comprovar a saída da mercadoria, ou seja, por não ter como comprovar a saída do território mineiro, vem apresentar a presente denúncia espontânea para que as operações elencadas sejam consideradas e tratadas como se internas fossem”*.

Afirma a Fiscalização que em tal TA a Contribuinte Autuada deixou de apontar, ou não quis revelar, os reais destinatários das operações, fazendo uso do § 7º do art. 33 da Lei nº 6.763/75 para presumir internas as operações não comprovadas, concluindo que o TA apresentado demonstra que a própria empresa admite ter efetuado venda simulada de mercadoria, destinada a empresas de fora do Estado, situação idêntica ao que foi apurado posteriormente na auditoria que resultou no presente lançamento.

Destaca-se a informação da Fiscalização de que a autodenúncia foi incluída nos autos tendo em vista se tratar de situação idêntica à apurada no presente caso, logo a denúncia figura como mais um dos muitos elementos de prova que em seu conjunto comprovam a tese ora defendida pelo Fisco.

Na peça de Defesa apresentada, o ponto principal discutido pela Impugnante Autuada gira em torno da alegação de que a tese de simulação de operações interestaduais somente se sustentaria se houvesse prova de que a mercadoria permaneceu no Estado de Minas Gerais, o que não teria ocorrido, havendo apenas presunção por parte do Fisco, baseada em fato posterior às operações autuadas

(“anulação cadastral” das empresas estabelecidas no estado de Goiás pelo Fisco daquele estado) e que diz respeito a supostas fraudes imputáveis unicamente às adquirentes/destinatárias goianas.

Afirma que em atendimento às intimações fiscais, apresentou substancial documentação agindo com lisura e boa-fé, todavia, tais provas teriam sido simplesmente desconsideradas, apegando-se a Fiscalização na irregularidade dos estabelecimentos adquirentes, em razão das averiguações realizadas pelo Estado de Goiás em procedimento que não contou com a participação da Autuada.

Argumenta que a Autuada “foi acusada com base em investigação dos estabelecimentos goianos (destinatários) que ainda estava em curso pelo Fisco do Estado de Goiás, e cuja a conclusão de encerramento irregular de atividades foi antecipada e agravada pelo Fisco Mineiro (não competente para tanto)”, uma vez que “antes mesmo que houvesse a cassação definitiva das inscrições dos estabelecimentos goianos destinatários das mercadorias pelo Fisco Goiano, a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização de Minas Gerais, com suporte no Termo de Diligência nº 25/2020 DRFCAT- 09318 de 11/11/2020 da SEF/GO (quando ainda pendente de deliberação o processo nº 202000004026444 de cassação da inscrição estadual da Bandeirante Atacado EIRELI, e pendente de recurso o processo nº 201900004057677 de cassação da inscrição estadual da Goiás Distribuidora EIRELI), emitiu o Comunicado de Ato Declaratório nº 26.062.001.350499 de 07/12/2020 e o Comunicado de Ato Declaratório nº 26.062.001.350501 de 09/12/2020, declarando, com eficácia retroativa, ideologicamente falsos todos os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos goianos, pela caracterização da hipótese do art. 39, § 4, Inc. II, Al. "a", Subalínea "a.2", da Lei Estadual 6.763/75”.

Alega, nesse sentido, conforme argumentos expostos no item III.2.3 da peça de defesa, a regularidade cadastral dos estabelecimentos goianos à época dos fatos geradores e ilegitimidade ativa do Fisco mineiro para a cobrança do imposto que entende ser devido ao estado de Goiás, uma vez que os processos administrativos que culminaram com a cassação da IE naquele estado e a publicação dos atos declaratórios pela SEFZMG atestam somente que os estabelecimentos destinatários goianos realizaram operações de venda sem o destaque do ICMS.

Argumenta, ainda, que se o estado de Goiás entende que as mercadorias foram entregues e circularam no território goiano e, desse modo, vem exigindo o ICMS, não é possível admitir que o estado de Minas Gerais considere que, relativamente ao mesmo fato, tenha ocorrido uma operação interna e não interestadual, descartando todo o contexto que levou o Fisco goiano a instaurar os Procedimentos Administrativos de Cassação de Inscrição Estadual.

Entretanto, razão não lhe assiste em suas alegações.

De plano, por óbvio, não merecem maiores análises os argumentos relativos aos procedimentos de cassação de inscrição estadual ou de auditorias de outra unidade da Federação trazidos pela Defesa.

Registra-se, também, de início, que a Fiscalização explica nos itens 34 e 35 da Manifestação Fiscal que “é imperativo denunciar a estratégia maculosa da defesa

que cita dentre os documentos apresentados “comprovantes de recebimento”, o que efetivamente não ocorreu. Não há comprovantes de recebimentos dentre os documentos apresentados em respostas a intimações do fisco, que compõem o “kit boa-fé” de seu planejamento tributário e que têm por objetivo confundir e ocultar do fisco dados das operações reais, tentando conferir ares de legalidade a atividades ilícitas que buscavam a sonegação de impostos”.

Veja-se parte da explicação do Fisco em relação à análise da documentação entregue pela Autuada, que alega que tais provas teriam sido simplesmente desconsideradas:

(...) nenhuma das respostas atendeu verdadeiramente às solicitações do fisco, haja vista que foram emitidos Auto de Intimação nº 0126/2021 da DF/Poços de Caldas, Termos de Intimação da DF Uberaba de nº 027/2021, nº 040/2022, nº 47/2022 e nº 079/2022, além de aditivos de termos de intimação, em que se buscava do intimado primeiro que comprovasse as operações interestaduais, também que informasse dados dos transportadores que voluntariamente deixou de constar em seus documentos fiscais emitidos, dados financeiros e cópias de cheques e outros formas de títulos de créditos utilizados na quitação de NFE de vendas, explicação de o porquê terceiros, pessoas jurídicas e pessoas físicas ligadas a jurídicas, fazem aportes de recursos nas contas bancárias da Minas Club, sem que haja NFE de vendas a elas destinadas, recursos usados para quitar notas de vendas para os destinatários de GO. Todas as solicitações não foram adequadamente respondidas.

A documentação apresentada não foi desconsiderada pelo fisco, pelo contrário, tanto é que os documentos entregues constam fartamente na autuação, com diversas citações no Relatório Fiscal Complementar. Porém, os documentos serviram de elemento de prova contra a Autuada, e não a favor, levando ao fisco a constatação das irregularidades praticadas pela contribuinte. (Grifou-se)

Nota-se que ao contrário do alegado pela Defesa, a Fiscalização não deixou de analisar a documentação apresentada pela Autuada, tampouco se baseou apenas na publicação dos atos de falsidade/inidoneidade das destinatárias estabelecidas no estado de Goiás pela SEFAZMG.

Conforme ressalta a Fiscalização, a cassação das IE no cadastro de contribuintes do estado de GO e a publicação de tais atos são somente um dos vários itens que compõem todo o arcabouço de elementos de prova trazidos aos autos.

No item 5 do Relatório Fiscal Complementar o Fisco apresenta uma extensa e detalhada explicação, contendo informações, documentos, planilhas, análises, etc, sobre o conjunto de elementos de prova que demonstram a simulação das operações de

venda interestaduais com destinatários contribuintes do estado de Goiás, divididas, em síntese, da seguinte forma:

- Item 5.1: informações relativas às empresas destinatárias de GO, comprovando que estes estabelecimentos tiveram participação meramente instrumental, não apresentando capacidade física para operar o volume de mercadorias a eles destinados; servindo tão somente para fornecer endereço para a confecção de documentos fiscais, buscando revestir com ares de regularidade documentos fiscais emitidos com informações que não correspondem às reais operações:

5.1 - DAS EMPRESAS DE FACHADA GOIÁS DISTRIBUIDORA EIRELLI E BANDEIRANTES ATACADO EIRELLI:

5.1.1 - Da situação cadastral das empresas perante o fisco de Goiás e da resposta em TERMO DE DILIGÊNCIA Nº 25 / 2020 DRFCAT- 09318 da SEFAZ/GO à SEF/MG em pedido de verificação fiscal - PVF-e;

5.1.2 - Dos Atos Declaratórios de Falsidade Ideológica publicados pela DGF (Diretoria de Gestão Fiscal) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para as empresas goianas;

5.1.3 - Sobre as RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) das empresas;

5.1.4 Da Operação DECANter, deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), indicando a participação das empresas goianas em simulação de operações;

5.1.5 - Dos IPs (Internet Protocols) utilizados pelas empresas goianas para emissão de suas notas fiscais eletrônicas;

5.1.6 - Das evidências relacionadas à operação de DEVOLUÇÃO de mercadorias pelos adquirentes;

5.1.7 - Informação relevante sobre suposto proprietário da Goiás Distribuidora EIRELLI.

- Item 5.2: informações relativas ao serviço de transporte e veículos, demonstrando a intenção de omitir dados relativos aos serviços de transportes em documentos fiscais com fins de dificultar a fiscalização das operações interestaduais; assim como quanto aos veículos transportadores indicados pela Autuada em resposta aos Autos de Intimação formalizados pela Delegacia Fiscal, demonstrando que os veículos não poderiam realizar os serviços a eles imputados em razão das incongruências constatadas:

5.2 - DOS DADOS SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE.

5.2.1 - Da inexistência de dados relacionados ao transporte das mercadorias nos livros e documentos fiscais;

5.2.2 – Dos dados sobre os prestadores de serviço de transporte apresentados pelo intimado como resposta à Auto de Intimação do fisco;

- Item 5.3: análise da parte documental disponível, constatado pelo Fisco que concebida dentro de uma sistemática de planejamento tributário que contraria a legislação vigente; evidenciando que as documentações contábeis e fiscais quando cotejadas com os extratos bancários, em conjunto com as respostas da Contribuinte às intimações da Fiscalização, demonstram que as operações destinadas às empresas goianas não possuem comprovação financeira:

5.3 – DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONTÁBIL E FINANCEIRA, EM AMBIENTE DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO CONTRÁRIO À LEGISLAÇÃO:

5.3.1 – Intimações do Fisco e respostas do contribuinte;

5.3.1.1 - Análise da planilha “Adiantamentos Clientes” das respostas a TERMO DE INTIMAÇÃO N. 079.2022;

5.3.1.2 - Análise da planilha “Minas Club e Vanderlei” das respostas a TERMO DE INTIMAÇÃO N. 079.2022;

5.3.1.3 - Da resposta ao T. Intimação nº 079/2022 para solicitação da microfilmagem dos cheques constantes em extratos bancários;

5.3.2 – Dos aportes de recursos em contas bancárias sem comprovação de origem, realizados por terceiros estranhos às partes consignadas nos documentos das operações de vendas de mercadorias (sem emissão de NFE de vendas em seus nomes); assim como aportes realizados por clientes efetivos da Autuada tomados para quitação de NFE de vendas para os de GO;

5.3.3 – Dos dados relacionados aos registros contábeis lançados pela Autuada em sua ECD nas operações com GO;

- CONTABILIDADE EXERCÍCIO 2018;
- CONTABILIDADE EXERCÍCIO 2019;
- CONTABILIDADE EXERCÍCIO 2020;
- CONTABILIDADE EXERCÍCIO 2021.

Registra-se que todos os documentos citados constam dos anexos do Auto de Infração.

Desnecessário reproduzir a rica análise da Fiscalização, que encontra-se detalhada às págs. 12/104 do Relatório Fiscal Complementar. Contudo, pela importância, importa transcrever parte das conclusões do Fisco:

No contexto dos fatos e circunstâncias aqui narrados que constituem o conjunto probatório apurado em relação às operações simuladas de vendas

interestaduais para alguns supostos destinatários de GO e demandaram a corrente ação fiscal para exigir o crédito tributário, há de se reconhecer a importância probante que assumem os aportes de recursos em contas bancárias da Autuada não comprovadas adequadamente, em conjunto com a falta de dados relacionados ao transporte das cargas para GO, assim como informações que denotam falta de fidedignidade dos dados lançados na contabilidade, e ainda na constatação pela SEFAZ/GO de que os estabelecimentos ora tratados não possuem capacidade operacional para tratar os volumes de mercadorias a eles destinados em documentos, e tudo o mais trazido à baila; vez que todas se correlacionam de modo a convergir para a concretude das condutas ilícitas que motivam a implementação da presente cobrança administrativa.

Em conclusão a todo o auferido, restou provado que:

- A administração da sociedade cabe a uma só pessoa, Vanderlei da Silva Contine, incluído no polo passivo como coobrigado, que promoveu aportes de recursos em contas bancárias do contribuinte a pretexto de quitar notas de vendas simuladas, o que prova a sua participação ativa nos ilícitos apurados pelo fisco.

- As NFEs de vendas destinadas às empresas goianas não trazem em seus campos próprios os dados afeitos ao transporte das mercadorias ou identificação dos transportadores, conforme exigido na legislação, assim como não há assunção da responsabilidade por parte do contribuinte remetente, ora autuada, pelo ICMS do serviço de transporte supostamente realizado por transportador autônomo ou de outra UF sem inscrição em MG.

- Há diversas incongruências quanto aos transportadores indicados pelo intimado em sua resposta à intimação do fisco para apresentar os dados relacionados a identificação dos transportadores que não foram consignados nos documentos emitidos para acobertar as vendas, que comprovam não terem ocorrido as prestações de transporte de mercadorias para GO.

- Diligências realizadas pela SEFAZ/GO e operação DECANter do Ministério Público do ES constataram que as empresas de GO não possuem capacidade física para dar tratamento comercial ao volume de mercadorias a elas direcionadas em documentos fiscais; nesta configuração o CEP importa mais que o CNPJ, pois as empresas de GO têm serventia

meramente instrumentais para oferecer um endereço para emissão das NFE simuladas.

- Não se constataram funcionários registrados para ambas as empresas GOIAS DISTRIBUIDORA e da BANDEIRANTES ATACADO. - As notas fiscais emitidas para MG da GOIAS DISTRIBUIDORA e da BANDEIRANTES ATACADO são emitidas a partir de um mesmo IP, localizado na região metropolitana de Vitória, no Espírito Santo.

- Apesar do alto valor em notas fiscais emitidas para os destinatários goianos, não houve qualquer devolução de mercadoria, o que denota a simulação destas operações.

- O titular da empresa GOIÁS DISTRIBUIDORA, que teria recebido milhões em mercadorias, foi beneficiário do Auxílio Emergencial nos anos de 2020 e 2021.

- As supostas operações destinadas à GOIÁS DISTRIBUIDORA e BANDEIRANTES ATACADO não possuem a devida comprovação contábil e financeira.

- Os lançamentos contábeis não refletem de forma fidedigna os documentos fiscais e a movimentação financeira. A contabilidade foi estruturada de modo a ocultar a origem do recebimento dos recursos, sendo informado frequentemente nos lançamentos descrições genéricas como “recebimento de cliente”, sem a identificação de qual cliente efetuara o pagamento.

- Independentemente da modalidade da venda, se a vista, a prazo ou com pagamento antecipado, os recursos eram lançados diretamente a débito na conta CAIXA GERAL, como venda à vista, ou então a débito na conta BANCOS, com contrapartida a crédito na conta ADIANTAMENTO CLIENTE, conta esta única, sem o desmembramento por cliente, o que também inviabiliza a identificação da origem dos recursos aportados na conta bancária da Autuada.

- Após intimação do fisco, para que fosse apresentado o controle das informações financeiras de forma individualizada por cliente, relativamente à conta ADIANTAMENTO CLIENTE, foram entregues planilhas na tentativa de estabelecer a vinculação entre as notas de vendas e o recebimento dos recursos financeiros, contendo, porém, diversas inconsistências, não se prestando a detalhar os lançamentos efetuados nesta conta contábil.

- As referidas planilhas de controle de quitação das vendas, apresentadas em resposta à intimação, não servem de comprovação da operação financeira, visto

que foram identificadas diversas incongruências como: utilização de valores não localizados ou diferentes do que constam nos extratos bancários; emprego de valores em duplicidade; aportes de recursos efetivados por terceiras pessoas, estranhas ao documento fiscal; emprego de transferência bancária entre contas da Autuada, como justificativa para quitação das vendas; e depósitos realizados pelo próprio sócio.

- A justificativa apresentada pela Autuada de que as terceiras pessoas, físicas e jurídicas, que fizeram depósitos em espécie e transferências bancárias para a conta da Autuada, seriam prepostos/clientes das empresas goianas não se sustenta, visto que não há qualquer nota fiscal de venda emitida por GOIÁS DISTRIBUIDORA e BANDEIRANTES ATACADO para essas pessoas, além do fato de que muitas dessas pessoas são na realidade comerciantes de bebidas localizados próximo à MINAS CLUB, sendo alguns clientes formais da Autuada.

Ante a todo o exposto, não restou dúvidas de que as vendas interestaduais que constavam como destinatários os contribuintes de GO aqui retratados não passam de simulações que por meio de sonegação fiscal buscam produzir o enriquecimento sem justa causa e a concorrência desleal, tendo como pressupostos as diferenças entre as alíquotas praticadas em operações internas e interestaduais e uso irregular de Regime Especial, o que lhe propicia gearão continuada de créditos no confronto com os débitos apurados pelas operações próprias, que juntamente com a ausência da incidência de substituição tributária nas remessas para GO, culminam por fraudar o Erário mineiro e afrontar o princípio constitucional da livre iniciativa. (Grifou-se)

A Fiscalização informa que o Fisco goiano constatou *in loco* as irregularidades lançadas no Termo de Diligência nº 25/2020 DRFCAT- 09318 (Anexo 13 do Auto de Infração), informando que nas cinco visitas realizadas (duas na BANDEIRANTES ATACADO e três na GOIÁS DISTRIBUIDORA) os estabelecimentos se encontravam vazios, com somente um funcionário, sem estoque de mercadorias, portanto incompatíveis com o volume de operações informado nas notas fiscais, o que reforça tratar-se de empresas meramente instrumental, constituída para servir de endereço para emissão de notas fiscais, sem promover movimentação de mercadorias.

A despeito de aduzir a Impugnante que o Termo de diligência nº 25/2020 DRFCAT- 09318, confirma a realização de operações de compra e venda de mercadorias pelas empresas Bandeirantes Atacado Eireli e Goiás Distribuidora Eireli, referido Termo de Diligência traz em seu parágrafo final a seguinte conclusão sobre as duas empresas goianas:

Portanto, podemos concluir que a empresa em questão utiliza-se de um esquema fraudulento nas operações de notas fiscais, não condizendo a realidade com o que está relacionado nos documentos fiscais. Não há funcionários trabalhando para o volume de mercadorias "negociadas", não há estoque no endereço declarado da empresa, muito menos há recolhimento dos impostos devidos. (Grifou-se)

Veja-se que o Fisco Goiano afirma que as empresas utilizam de esquema fraudulento, não condizendo a realidade com o que está relacionado nos documentos fiscais.

Portanto, o Fisco Goiano não referendou as operações praticadas pelas empresas de Goiás.

Ademais, como já mencionado, é irrelevante para o caso dos autos, as análises apresentadas pela Defesa quanto às ações fiscais do Fisco daquele estado que teriam culminado em autuações e processos administrativos para tais supostas destinatárias. Como deixou registrado a Fiscalização, *“a ação fiscal efetuada por outro estado, face a sujeitos passivos que não integram o polo passivo desta autuação, não podem delimitar o fisco mineiro em suas prerrogativas. O fisco de MG responde por sua ação fiscal que tem como sujeito passivo a Minas Club e que, como deveras demonstrado, praticou operações simuladas de vendas de mercadorias para destinatários instrumentais localizados no estado de GO”*. (...) *“Não obstante, o fato é que o fisco de MG não emite juízo de valor sobre ações perpetradas pelo fisco goiano, e a presente autuação é proposta contra o sujeito passivo Minas Club, não guardando nenhuma relação com autuação proposta por outro estado, contra as quais respondem os autuados qualificados-nos autos”*.

Em relação à argumentação da Defesa de que a operação DECANter trata da investigação de empresários do setor de comércio de vinhos e agentes públicos do Estado do Espírito Santo, informa a Fiscalização que tal operação, deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), desbaratou um esquema praticado por organização criminosa atuando no comércio de bebidas quentes, de modo a sonegar os tributos devidos.

De fato a operação foi desencadeada pelo MPES, mas, como disposto no item 5.1.4 do relatório complementar, chama a atenção o fato de que o *modus operandi* identificado é semelhante ao relatado no presente trabalho, em que a acusada, detentora de regime especial que lhe permitia adquirir mercadorias de seus fornecedores sem a retenção da substituição tributária, promovia operações simuladas para empresas de fachada (ou instrumentais, como menciona a matéria), destinando as mercadorias aos seus reais clientes, sem a devida emissão da nota fiscal. E, ainda, no relatório da operação são citados os estabelecimentos de GO, Goiás Distribuidora e Bandeirantes Atacado, como sendo empresas instrumentais a fomentar um esquema ilícito de sonegação fiscal em conluio com empresas situadas no estado do ES.

Abaixo se reproduz trecho do relatório do MPES em que se faz menção às empresas de GO mencionadas na presente autuação (supostos destinatários):

Os autores do inquérito explicam como cada um deles atuava no esquema. Confira o que diz o MPES:

(...)

3. As empresas credenciadas para atuarem em regime de substituição tributária

De acordo com os autos, "todo esse engenho criminoso somente é possível pela atuação das empresas credenciadas para atuarem em regime de substituição tributária (Total Mix Atacado, Sol Atacado, Ômega Atacadista, Ocean Atacadista e Saphira Distribuição), as quais adquirem as mercadorias de fornecedores e, para não recolherem o ICMS-ST (substituição tributária) nas vendas internas, simulam vendas interestaduais para empresas instrumentais do Estado de Goiás). Na prática, contudo, os produtos não saem fisicamente do Espírito Santo, sendo revendidos a varejistas com notas emitidas pelas empresas "pivôs".

(...)

4. As empresas instrumentais em Goiás

Conforme consta nos autos, "outra importante figura na engrenagem delitiva é (...), responsável, de fato, pela constituição, no Estado de Goiás, das empresas instrumentais Madri Atacado Ltda, Bandeirantes Atacado Eireli, Goiás Distribuidora Eireli e HSS Foods Distribuidora, as quais receberam notas fiscais simuladas de todas as firmas credenciadas acima identificadas". (Grifou-se)

Portanto, o presente lançamento pautou-se no estrito cumprimento da legislação de regência, culminando com atuação cujo relatório apresenta um conjunto de elementos probantes que não deixa dúvidas quanto à participação da Autuada em esquema ilícito de sonegação fiscal por meio de simulações de operações de vendas de bebidas quentes, não se baseando apenas na publicação dos atos de falsidade/inidoneidade das destinatárias estabelecidas no estado de Goiás, como tenta fazer parecer a Defesa.

A publicação de tais atos, assim como as informações relativas à Operação Decanter, é somente um dos vários itens que compõem todo o arcabouço de elementos de prova trazidos aos autos e, como explica a Fiscalização, tal informação foi trazida apenas "*com intenção de auxiliar a traçar o perfil meramente instrumental das empresas goianas*".

Mesmo assim, cumpre esclarecer, no que concerne ao Comunicado de Ato Declaratório nº 26.062.001.350499 de 07/12/20 e Comunicado de Ato Declaratório nº 26.062.001.350501 de 09/12/20, declarando, com eficácia retroativa, ideologicamente falsos todos os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos goianos em questão (supostos destinatários), com fulcro no art. 39, § 4, inc. II, alínea "a", Subalínea "a.2", da Lei nº 6.763/75, que os atos declaratórios foram emitidos nos exatos termos da

legislação, não havendo que se falar em extrapolação de competência da Diretoria de Gestão Fiscal da SEF/MG (DGF/SUFIS).

A expedição de um ato declaratório é antecedida por diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02 que permitam sua decretação. No presente caso, a diligência foi realizada pelo Fisco Goiano em cumprimento de pedido PVF-e da SEF/MG cujo resultado foi formalizado em Termo de Diligência nº 25/2020 DRFCAT- 09318, como mencionado.

Ao contrário do alegado pela Defesa, é pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, págs. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cabe destacar que não consta dos autos que houve qualquer manifestação de parte interessada visando à contestação dos atos declaratórios, em consonância com o art. 134-A do RICMS/02.

Assim, as constatações do Fisco do estado de Goiás e a publicação dos atos declaratórios mencionados corrobora o entendimento do Fisco de que as mercadorias autuadas não foram entregues aos supostos destinatários goianos, tendo sido tais operações simuladas com o intuito de suprimir o imposto devido, como já dito.

O Termo de Diligência nº 25/2020 DRFCAT- 09318 acostado aos autos comprova que as empresas goianas não exerciam quaisquer atividades no endereço ou local indicado no cadastro de contribuintes do estado de Goiás.

Registra-se, por oportuno, que equivocadamente o entendimento da Impugnante/Autuada de que a DGF/SUFIS extrapola sua competência na emissão dos atos de inidoneidade, citando o art. 2º da Resolução nº 4.182/10. Veja-se a legislação mencionada:

RESOLUÇÃO Nº 4.182, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre ato declaratório, Auto de Constatação e outros procedimentos relativos a documento fiscal inidôneo ou falso, e seus efeitos.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Compete à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DGF/SUFIS) e ao **Superintendente Regional da Fazenda da circunscrição do estabelecimento de contribuinte mineiro** declarar a inidoneidade e a falsidade de documentos fiscais, nos casos previstos nesta Resolução. (Destacou-se)

Corretamente explica a Fiscalização que a menção ao termo “*contribuinte mineiro*”, em destaque acima, está vinculada à expressão “*Superintendente Regional da Fazenda da circunscrição do estabelecimento de*”, logo o art. 2º supra apenas define as pessoas competentes para declarar a inidoneidade e a falsidade de documentos fiscais, quais sejam: (i) a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DGF/SUFIS) e (ii) o Superintendente Regional da Fazenda da circunscrição do estabelecimento de contribuinte mineiro.

Como já visto, os atos citados nos autos, referentes aos contribuintes goianos, foram expedidos pela DGF/SUFIS, pessoa competente, conforme o art. 2º supratranscrito.

Ademais, a própria resolução traz em seu art. 3º que compete à DGF/SUFIS a orientação e a coordenação das diligências necessárias à lavratura de Auto de Constatação previsto no art. 134-B do RICMS/02.

Por sua vez, o art. 134-B do RICMS/02 assim determina:

RICMS/02

Art. 134-B. A inexistência de fato de estabelecimento do contribuinte **em qualquer localidade do território nacional** será certificada pela fiscalização deste Estado mediante lavratura do documento Auto de Constatação, observado o disposto no parágrafo único do art. 135. (destacou-se)

Quanto ao argumento da Impugnante Autuada de que se houvesse alguma irregularidade do estabelecimento destinatário a autorização de uso da NF-e seria denegada e, por conseguinte, a operação não seria realizada, cabe mencionar que, ao contrário do alegado pela Defesa, no momento da autorização da emissão da NF-e, a SEFAZMG não atesta a regularidade dos estabelecimentos envolvidos (remetente/destinatário) ou da operação que se diz realizar, uma vez que não há nenhum procedimento de auditoria. Tal fato não atesta a idoneidade do documento fiscal ou a regularidade da operação de mercadorias, conforme § 1º da Cláusula Quarta do Ajuste SINIEF nº 07/05:

Ajuste SINIEF nº 07/05

Cláusula quarta

O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta.

§ 1º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. (Grifou-se)

No mesmo sentido, acerca da regularidade da situação cadastral dos destinatários no momento da emissão das NFE, consta nas cópias de Consultas ao Cadastro Público do estado de GO uma observação em destaque informando que: “*Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo FISCO*” (Anexo 14 do Auto de Infração).

Lado outro, como destaca a Fiscalização, por se tratar de supostas remessas de mercadorias para outra UF, caberia à Autuada apresentar a comprovação do efetivo transporte ou da efetiva entrega de tais mercadorias para aquele estado, o que não ocorreu em relação aos documentos fiscais autuados. Além disso, a Impugnante/Atuada também não conseguiu demonstrar a regularidade contábil/financeira vinculada às notas emitidas.

Em relação ao transporte das mercadorias, a Impugnante alega que o transporte contratado nas vendas realizadas para as empresas Goiás Distribuidora EIRELI e Bandeirantes Atacado EIRELI foi por cláusula FOB, o que significa que toda a responsabilidade pelo transporte da mercadoria é do adquirente das mercadorias, embora em alguns casos tenha havido, quando da emissão do documento fiscal, erro na identificação do responsável pelo frete como sendo o remetente.

Argumenta, também, que a emissão do CT-e e sua manutenção em arquivo digital é do tomador do serviço e que o MDF-e só poderia ser emitido se e quando caracterizadas as hipóteses do art. 87-B do Anexo V do RICMS/02.

Todavia, a Fiscalização informa que, ao contrário da afirmação da Defesa, na maioria das operações autuadas o frete foi indicado na nota fiscal como de responsabilidade do remetente e, ainda, nos próprios relatórios de pedido, entregues pela Autuada em resposta à intimação do Fisco, constam operações em que o frete indicado era na modalidade CIF, ou seja, a cargo do remetente, conforme documentos acostados ao Anexo 33 do Auto de Infração.

Neste ponto, é bom esclarecer que, ainda que o frete fosse de responsabilidade do destinatário (FOB), a legislação estabelece obrigações ao remetente, quando da emissão da nota fiscal, principalmente indicar no documento os dados relativos ao transporte das mercadorias. E, conforme informa a Fiscalização, em **todas** as notas emitidas para as empresas goianas não há qualquer informação sobre os dados do transporte, como se vê nos exemplos acostados no Anexo 33.

Apesar de a Autuada não cumprir com suas obrigações, deixando de indicar na nota os dados relativos ao transporte, o Fisco, agindo de forma diligente, intimou a Autuada, por duas vezes (Anexo 16 do Auto de Infração), a apresentar tais

informações, oferecendo a ela uma oportunidade de esclarecer quem foram as pessoas e com quais veículos foram retiradas as mercadorias supostamente vendidas às empresas goianas, informação crucial para que se pudesse comprovar a veracidade das operações, contudo, tais comprovações não vieram aos autos, como explica detalhadamente a Fiscalização às págs. 67/78, de onde destaca-se o seguinte:

Assim, apesar da enorme relevância dos “clientes” goianos frente ao faturamento da autuada, não foram apresentados documentos relacionados ao pedido, como informações sobre negociações ou prazo de entrega, seja por e-mail, ou por qualquer outro meio de comunicação, sob a alegação de que “o meio utilizado” fora apagado.

Também não houve apresentação de comprovantes de despesas com transporte, que, ainda que a cargo dos destinatários, poderiam ser a eles solicitados.

E quanto aos comprovantes de entrega, mais uma vez não foi apresentado qualquer documento! Veja que nas notas fiscais enviadas pela empresa, em resposta às intimações, com exemplos no Anexo 33, não há também o preenchimento do “canhoto”, para que se comprove a entrega da mercadoria ao destinatário.

(...)

Assim, tenta eximir-se da responsabilidade por prestar informações de dados de transportadores ao fisco, que após procedimentos de investigação se mostraram totalmente inverídicos, ou improváveis, por conta de creditar prestação de serviço de transporte a veículos sem capacidade de carga (peso) consignado na NFE de venda, placas de veículos de passeio escalados para prestar o transporte até o destino, veículos escalados para prestação de frete que foram flagrados por câmeras do Portal One em rodovias totalmente incompatíveis com o endereço dos destinatários de GO e demais situações apostas no relatório do AI. As placas dos veículos citados na autuação foram obtidas pelo fisco no documento apresentado pela Autuada, intitulado “Autorização de Retira”, implicando que, em se alegando a irregularidade na prestação dos dados dos prestadores do serviço de transporte, acarreta o risco quanto à veracidade do próprio documento.

(...)

Novamente equivoca-se por completo a impugnante. Com relação ao MDF-e, na impugnação a transcrição dos incisos do art. 87-B do Anexo V do RICMS/2002 ficou truncada, constando dois incisos numa página e os restantes em outra, o que pode prejudicar o entendimento sobre o alcance da norma.

(...)

Em algum dos casos acima certamente as operações da autuada se enquadram, vejamos:

Caso o transporte seja acobertado por CT-e, o MDF-e deve ser emitido conforme inciso I (carga fracionada) ou inciso IV (único CT-e);

Não havendo CT-e, ou seja, transporte realizado em veículos próprios do emitente, ou arrendados, ou ainda, mediante contratação de transportador autônomo, o MDF-e deve ser emitido conforme inciso II (mais de uma NF-e) ou inciso V (única NF-e).

E, o mais importante, como já esclarecido, ainda que não houvesse a previsão da emissão do MDF-e para alguma operação, o fato é que, nessa situação, os dados do transporte deveriam ser informados na nota fiscal, o que não foi feito, ressaltando-se que o § 2º do art. 87-B do anexo V do RICMS/2002 só afasta essa obrigação do emitente da nota quando há MDF-e emitido!

Quanto à afirmação de que a emissão do CT-e é de responsabilidade do transportador e sua guarda cabe apenas a ele e ao tomador, a questão é que, por se tratar de documento eletrônico, o fisco tem acesso a esses documentos e, apesar do enorme montante “comercializado” com os destinatários goianos, representando o transporte de cargas valiosas e frágeis, observaram-se apenas 3 CT-es emitidos, todos relacionados a supostas vendas para a GOIÁS DISTRIBUIDORA, o que indica que os demais transportadores seriam autônomos ou não inscritos no cadastro de contribuintes mineiros, ou então o transporte seria realizado em veículos próprios.

Ademais, os próprios documentos intitulados “Autorização de Retira”, apresentados pela autuada não indicam transportadores mineiros inscritos, portanto, falsa a alegação da impugnante de que não há indicação de que o transporte tenha sido realizado por autônomos ou por empresas não inscritas no cadastro de contribuintes mineiros!

Assim, de forma sólida e detalhada, as págs. 22/37 do Relatório Fiscal contém toda explanação sobre o transporte das mercadorias, demonstrando que a Autuada não logrou êxito em comprovar o transporte e a entrega das mercadorias para os supostos clientes goianos, sendo apurado pelo Fisco, em síntese, que:

a) Os dados referentes aos transportes não foram consignados nos documentos fiscais, como determina a legislação;

b) Para a imensa maioria das notas fiscais não há Conhecimento de Transporte Eletrônico vinculado;

c) Não há recolhimento do ICMS sobre o frete, que seria de responsabilidade da Autuada no caso dos transportadores autônomos ou inscritos em outras unidades da Federação (art. 4º do Anexo XV do RICMS/02);

d) Apesar de informar em resposta à intimação de que o frete ocorreu na modalidade FOB, na maioria das NF-e emitidas consta a informação de que o frete é por conta do remetente;

e) Os veículos informados pela Autuada como responsáveis pelo transporte, em resposta à intimação do Fisco, não se mostram compatíveis com as operações realizadas (placas de veículos de capacidade de carga incompatíveis com o peso das mercadorias que deveriam transportar; uso de placas de veículos em datas tão próximas que tornariam inviáveis a prestação do serviço; uso de placas de veículos cujos registros de passagem anotados pelo Portal One demonstram trajetos incompatíveis com os destinatários goianos).

O item 5.2 (págs. 22/37) apresenta de forma detalhada as constatações fiscais que levaram a cada uma das conclusões supratranscritas.

Noutro giro, no item III.2.7 da peça de defesa, a Impugnante/Atuada discorre sobre a “Documentação Fiscal, Contábil e Financeira” apresentando os seus esclarecimentos para refutar as irregularidades apontadas pela Fiscalização no Relatório Fiscal, concluindo que “*respondeu ao Termo de Intimação nº 079/2022, oportunidade na qual apresentou, em arquivos em formato eletrônico, os documentos e informações solicitados*”.

A Fiscalização, por sua vez, analisa cada um dos exemplos, valores, planilhas e justificativas apresentadas pela Defesa, concluindo que a Impugnante não logrou êxito em sua tentativa e identificou diversas inconsistências nas planilhas apresentadas pela Autuada, como: a utilização de valores não localizados nos extratos bancários; o emprego de recursos em duplicidade; uso de valores diferentes dos que constam nos extratos bancários; utilização de transferência bancária (TED) entre contas da Minas Club, como justificativa para quitação de vendas aos destinatários goianos; além de depósitos realizados pelo próprio sócio da Minas Club.

Às págs. 80/104 da Manifestação Fiscal, a Fiscalização analisa e refuta cada um dos exemplos e justificativas apresentadas pela Impugnante/Atuada, como se pode ver, a título de exemplo, na seguinte análise abaixo reproduzida:

**INDAGAÇÕES LANÇADAS NO TÍTULO III.2.7.1
Demonstrativo do controle de informações
financeiras individualizadas por cliente,
relacionados à conta “Adiantamento de Clientes”,
de 2019 a 2021.**

**Utilização de valores não localizados nos extratos
bancários:**

(...)

De início, é bom esclarecer que para as próximas análises iremos utilizar a planilha constante do Anexo 28, que contém os dados dos extratos bancários entregues pelos bancos Itaú, Santander e Bradesco, em retorno a solicitação do fisco, conforme esclarecido no Relatório Fiscal Complementar.

Também será necessária a abordagem das planilhas de Adiantamento de Clientes dos anos de 2019, 2020 e 2021, entregues pela autuada após intimação do fisco, compondo os Anexos 22, 23 e 24, respectivamente.

(...)

Exemplo6: Valor não localizado: R\$51.267,14.

Alega-se que o valor de R\$51.267,14 seria o somatório de entradas de recursos no dia 19/02/2020 em duas instituições financeiras distintas: Banco Sicoob e Banco Itaú, nos valores de R\$21.267,14 e R\$30.000,00, respectivamente.

O valor é utilizado na “composição” da quitação de notas fiscais emitidas pela Goiás Distribuidora como se observa no quadro abaixo.

(...)

O citado montante de R\$ 21.267,14 do Banco Sicoob se refere a cheques, oriundos de diversas fontes diferentes, com bancos, agência e contas diferentes, conforme se vê na tabela abaixo, originada das informações fornecidas pelo próprio Banco Sicoob (Anexo 28):

(...)

Veja-se que, a empresa identificada na tabela, (...), conforme consulta pública, tem atividade secundária de comércio varejista e está localizada no município de Passos, próximo, portanto, de Poços de Caldas, sede da autuada:

(...)

Já o valor restante, de R\$ 30.000,00, que compõe o total dos R\$ 51.267,14, foi transferido para sua conta no banco Itaú através de TED 033.3248MINAS CLUB de sua conta no Santander, ou seja, é apenas remanejamento de recurso entre contas bancárias da renitente. Não é origem de recurso. Não há justificativa para a origem desse recurso.

(...)

INDAGAÇÕES LANÇADAS NO TÍTULO Emprego de valores em duplicidade:

(...)

Exemplo4: Valor em duplicidade: R\$104.322,84

Esclarecimento da Impugnante: Não houve emprego em duplicidade do aporte em dinheiro no valor de R\$104.322,84, realizado em 05/11/2019, no Banco Sicoob. O referido montante foi alocado na quitação da NFe nº 2942 emitida em 04/12/2019 para Goiás Distribuidora. Foram apresentados os seguintes quadros na impugnação:

(...)

Mais uma vez destacamos que houve alteração na composição dos valores usados para quitação da nota, em comparação à planilha anterior apresentada pela autuada, em resposta à intimação.

Além disso, um dos novos depósitos trazidos à baila, no valor de R\$ 2.000,00, no banco Sicoob, na data de 21/11/2019, foi usado parcialmente na composição apresentada, com o valor de R\$ 1.399,31, restando, portanto, um saldo que não foi esclarecido pela impugnante.

Ademais, o outro montante de R\$ 102.923,53 é uma composição de dois cheques depositados no banco Bradesco, emitidos por (...). É pertinente evidenciar tanto neste quanto no caso anterior, a participação de terceiras pessoas estranhas às operações de vendas, responsáveis pelos aportes de recursos, como se vê no quadro abaixo, extraído dos extratos bancários, Anexo 28:

(...)

INDAGAÇÕES LANÇADAS NO TÍTULO Valores diferentes entre planilha “Adiantamentos Clientes” e extratos bancários:

Exemplo1: Valor divergente: R\$34.236,62.

(...)

Esclarecimento da Impugnante: A quitação parcial da NFe nº 1.110 de 07/01/2019 e da Nfe nº 1.162 de 15/01/2019, e a quitação integral da Nfe nº 1.181 de 21/01/2019 deu-se com a utilização parcial do valor de R\$109.000,00 depositado no Banco Santander em 19/12/2019.

A defesa alega que o valor apontado de R\$34.236,62 estaria incluído no montante de R\$ 109.000,00 depositado na mesma data. Confirma a utilização de R\$34.236,62 para compor a quitação total ou parcial das NFE nº 1110, 1162 e 1181, destinadas a Goiás Distribuidora; entretanto não traz nenhuma informação sobre aplicação da diferença entre os

valores de R\$ 109.000,00 e de R\$34.236,62. Também neste caso há aporte de recurso por terceiro, na pessoa de (...) cujo valor é utilizado para quitação de NFE da destinatária Goiás Distribuidora.

Aproveitando este exemplo, é importante pontuar sobre o planejamento fiscal/contábil da empresa, como frisado na autuação, que utiliza de lançamentos e contas genéricas de modo a não estabelecer vínculo entre a entrada de recurso e a nota de venda emitida. A seguir recorte do livro razão da conta contábil BANCO SANTADER, Anexo 30:

(...)

A entrada de recurso, efetuada por terceiro, pessoa física, é registrada como adiantamento de cliente na contabilidade, sem a indicação no histórico sobre a qual cliente se refere o depósito.

Como a conta contábil ADIANTAMENTO CLIENTE é genérica, utilizada para todos os clientes, não há como vincular o pagamento a um cliente específico e muito menos a uma nota fiscal.

Frisa-se que, o pagamento, no valor de R\$ 109.000,00, foi efetuado em 19/02/2019, mas, apesar de ser registrado na contabilidade como adiantamento, a impugnante afirma que se destinou a quitar as notas nº 1110, 1162 e 1181, datadas de 07/01/2019, 15/01/2019 e 21/01/2019, portanto em período anterior à entrada do recurso financeiro.

(...)

INDAGAÇÕES LANÇADAS NO TÍTULO III.2.7.2 Planilha denominada “Minas Club e Vanderlei”, Anexo 25 do AI, que demonstra entradas de recurso em conta bancária da Autuada realizadas pela própria ou por seu sócio.

(...)

Há uso indevido da contabilidade para ocultar dados e dificultar ao fisco o rastreamento de dados de clientes e pagamentos a eles vinculados, posto que a Autuada registra frequentemente na contabilidade as entradas de recurso a débito na conta BANCOS e a crédito na conta ADIANTAMENTO CLIENTE, informando no histórico “Recebimento de cliente” ou “Depósito bancário”, sem identificar, portanto, a origem dos recursos. Logo, os valores depositados pela própria empresa ou, pior, por seu sócio administrador, não servem como comprovação financeira das supostas operações praticadas com as empresas goianas.

(...)

Não há dados ou registros que permitam afirmar que todo o volume de dinheiro em espécie na posse do sócio é efetivamente depositado em bancos. Também é difícil conceber como valores em espécie de grande monta chegam até a denunciada, talvez confiados a motoristas que vão realizar o serviço de transporte, mas que sequer são prepostos ou ligados aos supostos adquirentes goianos?

E ainda, caso o pagamento fosse efetuado em espécie pelo próprio motorista, ao retirar as mercadorias, o lançamento contábil correspondente deveria ser de venda à vista, com registro na conta CAIXA, mas como dito anteriormente, a empresa registrou o ingresso do recurso como adiantamento de cliente na maior parte das operações.

(...)

“Como outro exemplo, tome-se o valor de R\$510.00,00 depositado em dinheiro no banco Bradesco no dia 15/05/2019 e usado a dar quitação, total ou parcial às NFE nº 1656, 1657, 1664, 1670, 1671, 1672, 1688, 1693 e 1698, todas supostamente destinadas à BADEIRANTES ATACADO”

Comentário da impugnante: O depósito em dinheiro na conta bancária no valor de R\$510.000,00, feito pelo sócio da Impugnante, origina-se de operações de vendas de mercadorias em que os pagamentos foram realizados pelos clientes da Autuada em dinheiro, e realmente destinou-se à antecipação de pagamento da Bandeirantes Atacado EIRELI, como a seguir demonstrado:

(...)

Ocorre que, na contabilidade, o valor em dinheiro de R\$ 510.000,00 depositado pelo sócio administrador tem registro contábil a débito na conta Bradesco tendo como contrapartida a conta ‘ADIANTAMENTO CLIENTE’, como se fosse um depósito realizado pelo próprio cliente. Segue excerto do Anexo 30:

(...)

Pelo lado do registro contábil das respectivas vendas citadas pelo contribuinte como quitadas a partir desse recurso, referentes às NFE de nº 1656, 1657, 1664, 1670, 1671, 1672, 1688, 1693 e 1698, o que se vê pelo quadro abaixo, que reproduz trecho dos registros lançados no livro razão de 2019 da ECD através de arquivo de nome “Razao_Minas_Club_2019” (Anexo 30), é que a contabilidade usa como contrapartida a conta ‘CAIXA GERAL’; isto mesmo, para o registro de

entrada do valor na conta bancária do Bradesco, o valor sai a crédito da conta 'ADIANTAMENTO CLIENTE' (quadro acima), enquanto para o registro da venda o valor tem entrada a débito na conta 'CAIXA GERAL'(quadro abaixo), como se fosse uma venda à vista. Ou seja: a contabilidade registra entrada a débito de R\$ 510.000,00 em contas do ativo duas vezes: 1ª na conta do ativo "Caixa Geral", tendo por contrapartida as vendas; 2ª quando registra entrada do mesmo valor a débito na conta de ativo "Banco Bradesco", tendo como contrapartida o adiantamento de clientes. Não há registro de transferência do valor entre elas. Denota a confusão na contabilidade, o que ajuda a ocultar informações que se quer manter sob sigilo:

(...)

**INDAGAÇÕES LANÇADAS NO TÍTULO III.2.7.3
Aportes de recursos em contas bancárias da
Impugnante realizados por terceiros estranhos aos
clientes da Autuada.**

(...)

Não há um único instrumento de mandato ou procuração juntado à sua contestação, bem como contrato ou qualquer outro documento comprovando a relação entre as partes que constitua proponente e preposto. No que tange a indicação de que seriam clientes das empresas de GO, o fisco selecionou alguns terceiros responsáveis por aportes de recursos localizados em MG e constatou não haver uma única NFE de venda de bebida quente emitida pelos destinatários de GO em nome desses terceiros mineiros. Como explicar que sejam clientes das empresas de GO sem a emissão de notas fiscais para elas? São questões que ficaram sem comprovação de justificativa em todo o curso do presente trabalho fiscal.

Conforme deveras demonstrado, o conjunto de elementos de provas acostado aos autos evidencia a acusação fiscal de simulação de operações interestaduais com presunção de saídas internas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A legislação de regência exige comprovação da origem de recursos creditados em contas correntes em instituições bancárias mediante documentação hábil e idônea, sob pena de serem considerados omissão de receita de acordo com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96. Não basta apenas afirmar que os terceiros seriam

prepostos / mandatários / clientes das empresas de GO, como o fez a intimada.

(...)

A Fiscalização, no mesmo sentido da análise acima reproduzida, demonstra para cada um dos exemplos trazidos pela Defesa, que as justificativas apresentadas não merecem prosperar (análise completa do Fisco às págs. 80/104 da Manifestação Fiscal).

Nota-se que para qualquer nota fiscal questionada, a Impugnante/Autuada apresenta pagamentos aleatórios, em nome de diversas pessoas, com registro contábil que não corresponde aos documentos fiscais, não conseguindo comprovar a veracidade das informações alegadas.

Como destacado pela Fiscalização, a contabilidade da Contribuinte não espelha os fatos como ocorreram, ou seja, não cumpre sua função precípua de fornecer informações fidedignas aos seus usuários.

Nesse sentido, da análise de toda a argumentação da Impugnante, a Fiscalização explica que os lançamentos contábeis da Autuada são genéricos, com uso, por exemplo, do termo “recebimento de cliente”, sem a identificação do cliente, bem como o lançamento sendo efetuado numa única conta contábil intitulada “Adiantamento Cliente”, sem a divisão por cliente. O lançamento desta forma não permite identificar, na contabilidade, qual seria o cliente que fez determinado aporte de recurso para a Autuada, o que não foi esclarecido, mesmo intimada.

A Fiscalização destaca, ainda, que a Defesa nada contestou a respeito do item 5.3.3 do Relatório Fiscal Complementar, que trata “DOS DADOS RELACIONADOS AOS REGISTROS CONTÁBEIS LANÇADOS PELA AUTUADA EM SUA ECD NAS OPERAÇÕES COM GO”. Neste tópico, págs. 91/104 do citado relatório, há a análise da escrituração contábil que a Autuada registrou, a cada ano, referente as operações exigidas no presente Auto de Infração.

Assim, da análise de todos os argumentos da Impugnante, conclui corretamente a Fiscalização que *“como em muitas das vezes os recursos foram remetidos para a Autuada por terceiras pessoas, mas a nota fiscal de venda foi emitida para as empresas goianas, em operação simulada, a contabilidade da Minas Club se prestou a ocultar a origem do recurso sistematicamente, de forma que não fosse possível, a partir da nota fiscal, identificar a operação financeira respectiva”*.

Indene de dúvidas que, de todo o exposto, no presente caso, a Autuada não se enquadra em uma contribuinte de boa-fé, uma vez que não conseguiu comprovar que as operações autuadas ocorreram na forma descrita nos documentos fiscais, restando comprovado que os Autuados participavam ativamente do esquema de sonegação relatado nos presentes autos. Ademais, vale acrescentar que inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA.

Todos os elementos constantes dos autos demonstram, à exaustão, a ocorrência de operações simuladas, não assistindo razão aos Impugnantes em sua alegação de que o presente lançamento se baseia em mera presunção de ocorrência de operações internas.

Por tratar-se de supostas remessas de mercadorias para outra unidade da Federação, caberia à Autuada apresentar a comprovação do efetivo transporte ou efetiva entrega de tais mercadorias para referidos destinatários daquele estado, o que não ocorreu em relação aos documentos fiscais autuados, como constatado pelo Fisco.

Todo o exposto traz a convicção de que os elementos comprobatórios colacionados pela Fiscalização referendam a tese de simulação de vendas para o estado de GO e respaldam o convencimento de que os documentos juntados aos autos pela Defesa foram concebidos com intuito de dar aparente legalidade às operações ilícitas informadas nos documentos fiscais emitidos para a simulação de operações interestaduais, ocultando a real operação ocorrida e, conseqüentemente, suprimindo parcela do imposto devido a este estado.

Ademais, como muito bem destaca a Fiscalização, o julgado do STJ citado pela Impugnante só confirma que a jurisprudência dos tribunais vincula a existência de boa-fé a uma comprovação de que as operações ocorreram de fato conforme descrito nos documentos fiscais, o que não aconteceu nas operações objeto do presente lançamento.

Registra-se por derradeiro que não se encontra materializada nos presentes autos hipótese de aplicação do disposto no art. 112 CTN como pretende a Defesa, posto que não há dúvidas quanto ao procedimento irregular da Autuada.

Dessa forma, em razão da não comprovação das vendas supostamente destinadas aos clientes goianos, presumem-se internas essas operações, nos termos do § 7º do art. 33 da Lei nº 6.763/75.

Como já dito, a Autuada era, no período autuado, detentora de Regime Especial que lhe atribuía a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de contribuinte substituto tributário nas saídas internas de mercadorias (RE nº 45.000014616.48 – Anexo 8 do Auto de Infração).

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, ICMS/ST, ICMS/ST relativo ao FEM e respectivas Multas de Revalidação do art. 56, inciso II - 50% (cinquenta por cento) e § 2º, inciso I - 100% (cem por cento) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante/Atuada contesta a exigência da Multa Isolada argumentando que a Autuada é acusada de realizar a venda de mercadoria acompanhada de documento fiscal ideologicamente falso, por não corresponder à real operação e que tal conduta não está descrita no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Contudo, a autuação versa sobre saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (bebidas), desacobertas de documentação fiscal hábil, por conter informações que não correspondem à real operação.

Como destaca a Fiscalização, *“basta breve análise nos relatórios da autuação para identificar que a exigência fiscal se pauta na ocorrência de vendas desacobertas de documentação fiscal hábil, fundamentada na conjunção de duas hipóteses legais que se complementam: a ocorrência do disposto no inciso IV do art. 149 do RICMS/2002 (então vigente) em conexão com os ditames do parágrafo 7º do art. 33 da Lei nº 6.763/75”*.

Veja-se a legislação mencionada:

Lei nº 6.763/75

Art. 33 O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 7º Presume-se interna a operação, quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

RICMS/02

Art. 149. Considera-se desacobrada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

O Relatório Fiscal Complementar ao Auto de Infração é claro nesse sentido:

(...) tendo em vista que promoveu saídas internas das mercadorias relacionadas nos Anexos 3 e 4, desacobertas de documentação fiscal hábil, devidamente configuradas e comprovadas no Relatório Fiscal Complementar e nos anexos do auto de infração e em conformidade com o previsto no § 7º, do art. 33 da Lei nº 6.763/75.

(...)

A Autuada, no período de 01/09/2018 a 30/04/2021, promoveu diversas operações simuladas de bebidas quentes, dissimulando, em contrapartida, as reais operações, que foram efetivadas sem o devido acobertamento de documento fiscal.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Frisa-se que o valor exigido relativo à multa isolada se encontra dentro do limite estabelecido na redação do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que determina a limitação das multas previstas no art. 55 a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Por fim, conforme art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15, é devido o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento), relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), fato que sequer fora objeto de impugnação dos Impugnantes, restando incontroverso o tema.

Veja-se a legislação de regência da matéria vigente no período autuado:

Lei nº 6.763/75

Efeitos até 31/12/19

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

Efeitos de 1º/01/20 a 31/12/23

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão;

(...)

DECRETO Nº 46.927/15

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2019

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;

(...)

IV - refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

b) à operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria em Minas Gerais e a alíquota interestadual.

(...)

Art. 6º Nas operações sujeitas ao adicional de alíquota, o contribuinte indicará no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a expressão "Adicional de alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria" acompanhada do respectivo valor.

Parágrafo único. O valor do imposto relativo ao adicional de alíquota deverá ser considerado no destaque do ICMS efetuado nos campos próprios da nota fiscal, exceto nas operações de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 3º.

Além do referido adicional, exige-se, corretamente, a Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão, ainda, à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das penalidades exigidas de maneira cumulativa, o que configuraria *bis in idem*, devendo ser aplicado o Princípio da Consunção.

Com efeito, as multas previstas no art. 56, inciso II (50%) e § 2º, inciso I (100%) da Lei nº 6.763/75 (Multas de Revalidação) referem-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor do ICMS, ICMS/ST e ICMS/ST referente ao Fundo de Erradicação da Miséria, efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, como já acima demonstrado.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM PÔR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Noutra toada, foi também incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, Sr. Vanderlei da Silva Contine, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O Impugnante/Coobrigado, além de contestar o lançamento aos mesmos argumentos da Impugnante/Atuada, contesta a sua inclusão no presente polo passivo alegando, em apertada síntese, que a legislação mencionada exige a comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, o que não restou demonstrado nos autos e, ainda, porque o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei a justificar a responsabilização dos sócios administradores.

Afirma que a responsabilidade de terceiro não se presume e não decorre do simples fato da parte compor o quadro societário ou figurar como administrador, mas,

ao contrário, exige a comprovação de prática conjunta do fato gerador que serve de suporte à cobrança.

Argumenta que o administrador só pode ser responsabilizado se comprovado dolo ou culpa no desempenho de suas funções, pela prática de ato que ultrapasse os regulares de gestão ou configure excesso de poder e/ou violação ao contrato social e à lei, à revelia da sociedade.

Cita legislações, doutrinas e jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento.

Entretanto, razão não assiste ao Impugnante Coobrigado em suas alegações.

A responsabilidade solidária do Coobrigado em questão advém da infração à dispositivo legal.

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando deu saída de mercadorias desacompanhadas de documentação hábil e deixou de recolher os impostos devidos.

Induidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamentam a inclusão para o polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em análise, pois ele desempenha funções administrativas e participa das deliberações das empresas.

Reitera-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária em questão está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

Vale comentar que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

Registra-se ainda os seguintes destaques da Fiscalização, que reforçam o entendimento ora externado e a sua inclusão no polo passivo do presente lançamento:

De todo modo, a inclusão do Sr. Vanderlei da Silva Contine como coobrigado não se deu unicamente pelo fato ser ele o sócio administrador na época das irregularidades cometidas. Foi comprovado na

autuação a participação ativa do sócio na sonegação fiscal levada a cabo, principalmente com relação às movimentações bancárias.

(...)

Há diversos depósitos bancários de elevado valor, alguns superando a monta de R\$ 1 milhão, efetivados pelo sócio na conta da empresa, que foram posteriormente justificados como depósitos relacionados a pagamentos efetivados em espécie pelas supostas empresas goianas destinatárias.

Há, inclusive, transferências bancárias efetivadas a partir de contas em nome do próprio sócio, coobrigado, para contas da empresa, tomadas como se fossem pagamentos de clientes.

Essas situações estão descritas na página 69 em diante do Relatório Fiscal Complementar e não foram contestadas na impugnação.

(...)

É oportuno que se destaque que o presente trabalho fiscal trata de autuação em razão de operações simuladas para destinatários meramente instrumentais de GO. Está-se, assim, dentro do campo de infrações cometidas contra a legislação tributária causadas em razão da ação e omissão do único sócio administrador da sociedade. Não é cabível ao caso como quer que prevaleça o coobrigado, sua tese de que se estaria diante de imputação de responsabilidade do sócio em razão meramente de inadimplemento de cobrança de crédito tributário do sujeito passivo.

(...)

Mesmo a autoproclamada boa-fé não é possível se extrair dos autos, pois a conduta da Impugnante se amolda perfeitamente ao modus operandi da simulação. Os autos revelam a comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. (Grifou-se)

Dessa forma, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Assim, observa-se que as infrações cometidas pelos Autuados restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Kayllon Maurício de Matos Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Lucas Medeiros de Moura Barreto Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2024.

Geraldo Magela Verneque Costa
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D